

Fls.

Processo: 0030358-26.2017.8.19.0008

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ATIVOS S.A. SECURIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Administrador Judicial: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alex Freitas Lima

Em 10/11/2022

Sentença

Trata-se de ação de Recuperação Judicial proposta por TRANSPORTES NELKA EIRELI - EPP.

A presente ação já se arrasta há mais de 04 (quatro) anos sem a perspectiva de uma solução a curto prazo.

A atividade da empresa está vinculada à prestação de transporte rodoviário de carga.

Manifestação do MPERJ favorável à convalidação da presente recuperação judicial em falência a fls. 291.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, a recuperanda não faz jus a manutenção do benefício legal, uma vez que não apresentou Plano de Recuperação, em desrespeito ao que determina o art. 53 da Lei 11.101/05, tornando-se inviável ao Administrador Judicial nomeado completar o seu trabalho de recuperação judicial.

Apesar dos insistentes e constantes pedidos do administrador nomeado para a apresentação de PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL nos termos da Lei nº 11.101/2005 e dos balancetes e balanços que reflitam a correção das informações acerca do balanço patrimonial da empresa, até o presente momento isso não ocorreu, e assim, essa recuperação judicial se arrasta sem definição de ser encerrada, por falta de agir da recuperanda.

De todo o exposto, considero caracterizada a prática de ato previsto no art. 73, II, da Lei nº 11.101/2005, posto que não há viabilidade econômica.

Retardar tal decisão implica em frustrar credores, porquanto a empresa poderá esvaziar o patrimônio que ainda detém por ocasião da remoção de bens que ainda possam ser arrecadados do imóvel em que estava instalada.

Do exposto, convolo a presente ação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DECRETO A ABERTURA

hoje, às 17h00min, da FALÊNCIA de TRANSPORTES NELKA EIRELI EPP, CNPJ nº 05.249.923/0001-03, sediada na Rua Marcelino Lopes, nº 79, Andrade de Araújo, Belford Roxo - RJ, CEP 26.135-390 representada por seu sócio José Joaquim Castro Ferraz, CPF nº 047.709.516-04.

Consequentemente, determino:

1 - A fixação do termo legal da falência nos 90 dias do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 99, II, da Lei 11.101/2005;

2 - A suspensão de ações ou execuções contra a falida, observadas as hipóteses previstas nos § 1º e § 2º do art. 6º da Lei 11.101/05. A comunicação aos juízos competentes caberá à falida (art. 52, § 3º);

3 - A intimação da falida, através de seus sócios, para que apresentem relação nominal dos credores, no prazo de 5 dias, indicando endereço, natureza, importância e classificação dos respectivos créditos, bem como todos os bens da falida, sob pena de crime de desobediência;

4 - A proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida sem prévia autorização judicial, salientando que a falida deverá ser intimada dessa obrigação através de seus representantes legais;

5 - A intimação do Administrador Judicial nomeado nos autos, que deverá ser intimado para prestar compromisso, no prazo de 24 horas e, ainda, manifestar-se quanto à possibilidade e conveniência de constituição de Comitê de Credores;

6 - A expedição de ofício à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, comunicando a declaração da falência da empresa, para que conste a expressão "falido", a data de decretação da falência e o respectivo impedimento para o exercício da atividade empresarial, nos termos do art. 99, VIII da Lei 11.101/2005;

7 - A intimação pessoal dos representantes legais da falida, a fim de se manifestarem nos termos do art. 104 da Lei 11.101/2005;

8 - Expedição de edital (art. 99, § 1º), contendo a íntegra da presente decisão e a relação dos credores apresentados pelo falido, consignando o prazo de quinze dias para que os credores que não constaram da relação apresentada pela falida apresentem ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º);

9 - A intimação do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal, da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Belford Roxo acerca da declaração da falência da autora, nos termos do art. 99, XIII da Lei 11.101/2005.

Dê-se ciência ao MPERJ.

Intimem-se.

Belford Roxo, 07/12/2022.

Alex Freitas Lima - Juiz em Exercício

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca de Belford Roxo

Cartório da 1ª Vara Cível

Av. Joaquim da Costa Lima, s/n CEP: 26165-380 - São Bernardo - Belford Roxo - RJ Tel.: 2761-8365 e-mail:
bel01vara@tjrj.jus.br



Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alex Freitas Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **42QD.NMGC.XUI5.YNI3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

